

dido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *José Ribeiro Castanho*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valões de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

### Decreto n.º 11:988

Tendo em vista o parecer da comissão incumbida de estudar as reclamações académicas:

Em nome da Nação, o Govêrno da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A designação de «engenheiro» pertence aos diplomados com qualquer dos cursos nacionais a seguir indicados, por ordem de antiguidade:

- a) Cursos de engenharia militar e de engenharia civil e de minas da antiga Escola do Exército;
- b) Antigo curso de engenheiro construtor naval da Escola Naval de Lisboa;
- c) Curso de engenheiro hidrógrafo da Escola Naval de Lisboa;
- d) Cursos de engenharia da antiga Academia Politécnica do Pôrto;
- e) Curso de engenharia industrial dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto;
- f) Cursos de engenharia do Instituto Superior Técnico;
- g) Cursos de engenheiro agrônomo e de engenheiro silvicultor do Instituto Superior de Agronomia ou dos Institutos que o precederam;
- h) Cursos de engenharia militar da antiga Escola de Guerra;
- i) Cursos de engenharia da antiga escola de engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto;
- j) Cursos de engenharia da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto;
- k) Cursos de engenharia militar da Escola Militar;
- l) Curso de engenheiro geógrafo das Faculdades de Ciências;
- m) Cursos de artilharia da antiga Escola do Exército e de artilharia a pé da antiga Escola de Guerra e da actual Escola Militar.

§ único. No uso de um título de engenheiro é obrigatório mencionar a qualificação do diploma que o confere.

Art. 2.º É mantida a designação de engenheiro maquinista naval aos actuais oficiais maquinistas da armada.

Art. 3.º Para a admissão na Escola Naval de Lisboa dos candidatos a aspirantes a engenheiros maquinistas navais será exigido de futuro, como habilitação científica e técnica, o primeiro ano de engenharia mecânica do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto.

§ 1.º Os alunos aspirantes a engenheiros maquinistas navais, simultaneamente com um curso especial de dois anos na Escola Naval, frequentarão, no Instituto Superior Técnico, as cadeiras de máquinas de vapor, de máquinas térmicas (excluindo as de vapor) e de turbinas.

§ 2.º Depois de obtido o diploma de engenheiro maquinista naval, poderão os referidos engenheiros completar, no Instituto Superior Técnico ou na Faculdade

Técnica da Universidade do Pôrto, os cursos de engenharia electrotécnica ou de engenharia mecânica destas escolas, contando-se-lhes as cadeiras que tenham correspondentes no seu curso especial.

Art. 4.º Aos diplomados com qualquer curso de ensino técnico industrial médio é conferida a designação de «agente técnico de engenharia».

§ único (transitório). É mantida a designação de «engenheiro auxiliar» aos diplomados pelo actuais Institutos Industriais, a quem, até decorridos trinta dias sobre a publicação do presente decreto, tiverem sido conferidos os respectivos diplomas, à face da legislação vigente.

Art. 5.º Aos diplomados com os cursos médios de indústria dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto e aos antigos condutores, com mais de dez anos de serviço da sua profissão, é garantido o direito de receberem o diploma de engenheiro pelo Instituto Superior Técnico ou pela Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto se os respectivos conselhos escolares reconhecerem o valor dos seus trabalhos.

Art. 6.º Para os efeitos da admissão à primeira matrícula no Instituto Superior Técnico é equiparado o curso geral dos Institutos Industriais ao curso complementar de ciências dos liceus.

Art. 7.º Os conselhos escolares do Instituto Superior Técnico e da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto ficam autorizados a organizar cursos complementares de quatro anos, destinados a receber os diplomados dos actuais Institutos Industriais que, por indicação dos respectivos conselhos escolares, sejam merecedores de prosseguir os seus estudos, a fim de obterem um diploma de engenheiro.

Art. 8.º Aos diplomados pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra é conferida a designação de «agricultores diplomados».

Art. 9.º Aos diplomados pela Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém é conferida a designação de «regentes agrícolas».

Art. 10.º É revogado o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:014, de 28 de Março de 1918, na parte em que confere aos diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia o título de doutor.

Art. 11.º (transitório). A designação actual de «engenheiros industriais» conferida aos oficiais de artilharia da antiga Escola do Exército e aos oficiais de artilharia a pé da antiga Escola de Guerra e da actual Escola Militar é substituída pela de «engenheiros fabris do exército».

Art. 12.º Da harmonia com a base xx do decreto com força de lei n.º 11:856, de 3 de Julho de 1926, os futuros oficiais da arma de artilharia que se habilitem, no Instituto Superior Técnico ou na Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, com cursos especiais, que os preparem a fazer serviço nas fábricas que hoje dependem do Arsenal do Exército, serão denominados «engenheiros fabris do exército».

Art. 13.º Os engenheiros diplomados por escolas de engenharia estrangeiras, de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesas: Instituto Superior Técnico e Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, são obrigados a registar os seus diplomas na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ 1.º O registo dos diplomas é gratuito.

§ 2.º Os actuais diplomados devem registar os seus diplomas no prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto.

Art. 14.º Os diplomados com um curso de engenharia por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão de engenheiro em Portugal quando tenham feito o registo a que se refere o artigo 13.º

Art. 15.º A equivalência das escolas de engenharia

estrangeiras às escolas superiores de engenharia portuguesas será fixada pelo Governo, em diploma especial, sob parecer fundamentado das escolas superiores de engenharia: Instituto Superior Técnico e Faculdade Técnica da Universidade do Porto.

§ 1.º Quando não for reconhecida essa equivalência poderão os interessados requerer lhes seja permitida a apresentação e defesa, perante o Instituto Superior Técnico ou Faculdade Técnica da Universidade do Porto, de um projecto de engenharia da sua livre escolha. A aprovação deste projecto dá-lhes direito ao registo de que trata o artigo 13.º

§ 2.º (transitório). Ficam dispensados da apresentação e defesa dum projecto de engenharia, como acto preparatório do registo de que trata o parágrafo anterior do presente decreto, os actuais diplomados com cursos de engenharia estrangeiros, formados por escolas de engenharia que conferem diplomas de engenheiro habilitando ao exercício legal da profissão de engenheiro nos respectivos países.

Art. 16.º A nomenclatura fixada neste decreto será adoptada nas respectivas organizações de serviços.

Art. 17.º Ficam incursos nas disposições do § 2.º do artigo 236.º do Código Penal os indivíduos que infringirem o disposto no presente decreto na parte relativa ao uso de títulos.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário, e em especial a lei n.º 1:638, de 23 de Julho de 1924, a lei n.º 1:664, de 6 de Setembro de 1924, e anulada a lei n.º 1:698, de 17 de Dezembro de 1924, na parte em que confere aos oficiais de artilharia o título de engenheiro industrial.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:989

Embora à concepção dos edificios do Terreiro do Paço, destinados a condensar os serviços da administração geral do País, tivesse presidido a largueza de vistas do

insigne estadista Marquês de Pombal, reconhece se hoje, quasi decorridos dois séculos, a manifesta insuficiência dessas instalações, em face do progressivo desenvolvimento e crescente complexidade dos serviços e da incessante aglomeração de novos serviços públicos que ali se vêm refugiar por falta de instalações apropriadas.

Assim esses edificios, que, pelo seu carácter, grandiosidade e harmonia do seu conjunto com outros monumentos, constituem uma das mais belas praças do Mundo, e que tinham sido, por isso, incluídos nas listas dos monumentos nacionais, em lugar de serem, como tais, cuidadosamente conservados, são, pelo contrário, objectos de permanentes e dispendiosas obras de adaptação que vão, dia a dia, deformando a sua majestosa estrutura e destruindo as suas características decorações, das quais pouco restam.

Se a continuação dessas práticas, tam contrárias às normas adoptadas para os monumentos classificados, se não pode de momento evitar, é indispensável, pelo menos, que as verbas inscritas no Orçamento do Estado para a conservação do património artístico e monumental da Nação deixem de ser applicadas à mutilação dos monumentos antigos para a sua precária adaptação às modernas necessidades dos serviços públicos.

¶ Convinde, pois, fixar as boas normas de administração e destringer a finalidade e especialização dos serviços:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras de adaptação e conservação a executar nos edificios da Praça do Comércio para a conveniente instalação e funcionamento dos serviços dos vários Ministérios continuam a cargo da Administração Geral das Obras dos Edificios Nacionais, cumprindo à Direcção Geral de Belas Artes, pela sua 3.ª Repartição, fiscalizar apenas que o aspecto exterior dos mesmos edificios não seja deturpado por qualquer forma que possa prejudicar a beleza, o carácter e harmonia do conjunto da mesma praça, e que na estrutura dos mesmos edificios se não pratiquem alterações fundamentais, que, para atender a uma conveniência passageira, façam desaparecer irremediavelmente os elementos característicos daquelas magnificas construções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*